

20-09-22

SEB

68 TC-002937.989.20-0

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcos Adriano da Silva.

Advogado: Fábio Antonio Pizzolitto (OAB/SP nº 170.545).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	28,43%	25%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	93,10%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	53,89%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,66%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,65%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 436.829,26	2,35% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 417.635,64	Superávit	
Precatórios	Insuficiente pagamento	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,75%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, inciso II	Regular	
*Despesas com publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Relevado	
*Publicidade institucional – Emenda Constitucional nº 107, de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII	Relevado	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS**, exercício de **2020**.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 consta dos eventos 15.31 e 41.43, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Controle Interno”; “Obras Paralisadas”; “Resultado da Execução Orçamentária no Período”; “Despesa de Pessoal”; “Precatórios”; “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”; “Análise de Programa Assistencial”; “Análise da Composição do Quadro de Pessoal”; “Terceirização de Serviços cujas Atribuições são Próprias de Cargos Públicos”; “Outros Pontos de Interesse”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 21.1 e 44.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 A **Fiscalização**, após inspeção efetuada remotamente (evento 54.89), em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– regulamentação por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo (decreto municipal), situação que afeta a segurança jurídica e a efetividade da unidade;

– o inciso V do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.856/19, ao condicionar a manifestação do Controle Interno à solicitação da Administração, acerca da regularidade e legalidade de determinados atos e procedimentos, pode comprometer sua independência e autonomia;

– os relatórios produzidos não atenderam integralmente às funções constitucionais e legais atribuídas ao Controle Interno;

– atuação no controle dos atos e despesas decorrentes da pandemia da Covid-19 em desconformidade com os Comunicados SDG nºs 17/2020 e 18/2020;

– ausência de definição expressa quanto à periodicidade para a elaboração dos relatórios do Controle Interno.

A.2. IEGM – I-Planejamento – índice C

– algumas audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial (8h às 18h), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate;

– não houve divulgação das proposições e demandas apresentadas nas audiências públicas;

– não foi elaborado relatório que contenha as análises e justificativas quanto ao acatamento ou não das demandas ou sugestões recebidas durante as audiências públicas realizadas no processo de elaboração das peças orçamentárias;

– ausência de realização de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

– a Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou o serviço de coleta de sugestões pela internet;

– o estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de percentual de 15% para realização de remanejamento, transferência e transposição, ou seja, acima da inflação, pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do Legislativo, o que desconfiguraria o orçamento original;

– os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais não estão disponíveis na internet, comprometendo a transparência da gestão fiscal tratada no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

- a Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê abertura de créditos adicionais por decreto (15%) em percentual acima da inflação, podendo desfigurar o orçamento original;
- foram realizadas alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no art. 167, § 5º, da Constituição Federal;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento, podendo comprometer o desempenho dessa função;
- o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- o Prefeito Municipal não recebe mensalmente dados sobre dotações, programas, atividades e projetos previstos e executados;
- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado por lei, o que pode comprometer a efetividade do sistema e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e aos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não há formalização da segregação de funções financeiras e de controle em instrumento normativo ou infralegal;
- a Ouvidoria do Poder Executivo não dispõe de estrutura física, recursos orçamentários e materiais para a operacionalização de suas atividades;
- a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão, infringindo o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º da Lei nº 13.460/17;
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 13.460/17;

– as peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o art. 40, § 1º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

– a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

– o valor final apurado para todos os programas foi superior a 30% comparado com o inicialmente estabelecido na LOA;

– a Prefeitura Municipal entregou documentos relativos às peças de planejamento fora do prazo, em desacordo com as Instruções nº 01/2020 deste e. Tribunal e com os incisos do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A.3. Obras Paralisadas

– a Prefeitura Municipal vem atualizando as informações sobre Obras Paralisadas ou Atrasadas, porém, os dados encaminhados não incluem a data da paralisação e o endereço do empreendimento.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 9.226.072,97, o que corresponde a 59,60% da despesa fixada (inicial);

– o percentual representativo frente à despesa inicialmente planejada demonstra que as deficiências do órgão para planejar resultaram em alterações significativas no orçamento, em descompasso com os Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015;

– os esclarecimentos prestados pela Origem não foram suficientes para sanar a divergência em relação ao resultado financeiro do exercício anterior.

B.1.1.2.2. Das Receitas

– os recursos recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 173/20, com destinação determinada para ações de enfrentamento da Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, não foram contabilizados no código de aplicação 312, nos termos do Comunicado Audesp nº 28/2020.

B.1.1.2.3. Das Despesas

– as despesas pagas com recursos oriundos da Lei Complementar nº 173/20 também não foram contabilizadas no código de aplicação 312, com base no Comunicado Audesp nº 28/2020, e a fonte de recursos registrada está em descompasso com as orientações do Comunicado Audesp nº 65/2020.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

– aumento de 13,65% no total do grupo da Dívida de Longo Prazo em relação ao saldo do exercício anterior, decorrente, principalmente, da inscrição de precatórios a pagar.

B.1.5. Precatórios

– não foram realizados depósitos mensais nas contas vinculadas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP (DEPRE), em que pese o Município estar enquadrado no Regime Especial, o que ensejou a realização de bloqueio judicial e aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT;

– no ritmo dos valores pagos no exercício fiscalizado, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

B.1.6. Encargos

– prática recorrente de pagamento das obrigações após a data de vencimento, gerando gastos de R\$ 86.105,50 com pagamento de juros no exercício.

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

– cumprimento parcial dos parcelamentos diante do pagamento no ano de 2021 de parcelas devidas no exercício fiscalizado.

B.1.6.2. Demais Parcelamentos (FGTS/PASEP)

– ausência de formalização das informações prestadas, prejudicando a análise quanto ao cumprimento ou não do parcelamento perante o FGTS.

B.1.6.3. Compensações Previdenciárias

– não foram identificados ajustes das peças orçamentárias no que toca ao risco fiscal assumido pela compensação previdenciária efetuada em exercícios anteriores.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

– ajustes propostos pela Fiscalização referentes às despesas com contratações de serviços próprios de servidores públicos efetivos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

– se ratificadas as inclusões realizadas pela Fiscalização, o Município teria ultrapassado o limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 1º quadrimestre, e nos demais períodos haveria superação do limite prudencial;

– caso sejam acatados os ajustes propostos, haveria infringência aos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- persistência da designação de servidores para realização de funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, podendo caracterizar desvio de função ou, em alguns casos, ascensão funcional;
- cargos de provimento em comissão cuja escolaridade mínima exigida é incompatível com a complexidade das atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;
- descumprimento de recomendações de exercícios anteriores, como a não realização de avaliação dos servidores em estágio probatório e a falta de regularização do acúmulo de férias vencidas e não gozadas;
- numerosas divergências e incompatibilidades entre as informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- os agentes políticos não apresentaram as declarações de bens, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429/92.

B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- a partir de 15 de agosto, o Município empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral
- até 15 de agosto, os gastos liquidados com publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020;
- foram encontrados, dentre os gastos contabilizados no elemento “33903988 – Serviços de Publicidade e Propaganda”, valores dependidos com publicidade legal;
- considerando as informações lançadas nos históricos dos empenhos encaminhados ao Sistema Audesp, foram identificados gastos

relacionados à publicidade e propaganda classificados em elementos da despesa inadequados;

– falhas na classificação de tais despesas, em prejuízo dos princípios da transparência e evidenciação contábil.

B.2. IEGM – i-Fiscal – índice C+

– não houve a disponibilização de recursos humanos e orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária;

– possível comprometimento no controle da receita, pois não houve segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade;

– ausência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário, o que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;

– não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

– o montante da Dívida Ativa prescrita não estava registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;

– o recebimento da Dívida Ativa foi aproximadamente de 9,66% do estoque inicial, o que representa apenas 3,96% da Receita Tributária do Município;

– foram emitidos 23 alertas pelo sistema Audesp à Prefeitura Municipal;

– não foram divulgados, em página eletrônica, os pareceres prévios deste e. Tribunal;

– quanto à divulgação das diárias e passagens, na maioria delas não há menção à data, cargo e ao motivo da viagem de forma detalhada,

comprometendo o controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa;

– os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15/08/2020 excederam a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam as eleições municipais, infringindo o art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

– houve realização de publicidade institucional nos três meses que antecederam as eleições, em desconformidade com o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

B.3.2. Dívida Ativa

– aumento de 15,43% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

– não foram tomadas providências a fim de aprimorar a capacidade arrecadatória nem para recuperação pela via judicial dos valores inscritos.

B.3.3. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

– frequentes e reiteradas contratações diretas de serviços e materiais de mesma natureza que podem caracterizar fracionamento de despesa, com destaque para os gastos com manutenção de veículos e contratação de seguros;

– caso os fatos evidenciados sejam suficientes para o convencimento no mesmo sentido da decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, a Prefeitura Municipal, salvo melhor juízo, teria celebrado negócio jurídico com pessoa impedida de contratar com o Poder Público (direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário).

B.3.4. Bens Patrimoniais

– ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o art. 96 da Lei nº 4.320/64.

B.3.5. Programa Assistencial “Frentes de Trabalho”

– o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado “Frentes de Trabalho”, trata-se, na verdade, de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente (concurso público), diante do não oferecimento de ações de qualificação profissional e reintegração no mercado de trabalho, além de serem exercidas atribuições afetas a cargos públicos.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

– não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19.

C.2. IEGM – I-Educ – índice C

– o estabelecimento de creche não possui sala de aleitamento materno, local para acondicionamento de leite materno nem brinquedos no pátio infantil;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos;

– o estabelecimento de pré-escola não possui brinquedos no pátio infantil nem turma em tempo integral;

– a Origem informou que não possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos;

– a média de carga horária para capacitação dos profissionais em 2020 foi inferior a 20 horas/profissional;

– a última entrega do material didático foi realizada em setembro de 2020, isto é, 219 dias após o início do ano letivo, assunto abordado no art. 208 da Constituição Federal e no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

– a Prefeitura Municipal informou que há alunos que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na rede municipal de ensino;

- a média de carga horária para capacitação dos profissionais em 2020 foi inferior a 20 horas/profissional;
- a última entrega do material didático também foi realizada em setembro de 2020, ou seja, 219 dias após o início do ano letivo;
- a Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no qual é estabelecido que o ideal seja que os veículos tenham no máximo sete anos de uso para que o transporte de alunos seja mais seguro;
- há duas turmas com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010;
- não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar no ano de 2020;
- o estabelecimento não possui turma em tempo integral;
- nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2020;
- as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2020, como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados e outros;
- uma das escolas da rede municipal não possui biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: temperatura, umidade do ar e proteção de luminárias;

– o Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

– a Origem não (re)elaborou o currículo da rede municipal de ensino, adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular, contrariando o art. 12 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

– o Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social, além de não ter realizado reuniões no ano de 2020;

– não foi oferecida formação aos membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e temas que possuam interfaces com este Programa, contrariando o inciso III do art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

– a Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26/2013.

D.2. IEGM – I-Saúde – índice B

– o Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão de 2019 não está disponível nem acessível na internet, contrariando o art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/12;

– as três unidades de saúde não possuem AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

– a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para seus profissionais de saúde;

- não houve controle de absenteísmo de consultas;
- não foram atingidas as metas de cobertura das vacinas de Hepatite B (3ª dose) e da Tetra Viral, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) – Coberturas vacinais no Brasil;
- ausência de Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do § 3º do art. 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2, de 28 de setembro de 2017;
- não ocorreu a implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item “h” do art. 5.1 da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 4, de 19 de julho de 2012;
- não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou equivalente, contrariando o disposto no art. 116 da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 1, de 28 de setembro de 2017;
- ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;
- foram constatados 76 itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o art. 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2/2017.

E.1. IEGM – I-Amb – índice C

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;
- a Prefeitura Municipal informou que não possui recursos tecnológicos para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente;
- nem todos os Órgãos são estimulados em projetos ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

- a Origem informou que não houve autuações por queimada urbana. Porém, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), houve 87 registros de focos de queimada no Município em 2020;
- a Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez nem existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, como abordado pela Lei nº 9.433/1997;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 200735;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não apresenta cronograma com metas a serem cumpridas, contrariando o art. 19, inciso XIV, da Lei nº 12.305/2010;
- a Origem não disponibiliza as seguintes formas de coleta seletiva: porta a porta por associações ou cooperativas de catadores e Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
- nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305/2010;
- o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município não apresenta cronograma com metas a serem cumpridas;
- antes de aterrar o lixo, a Origem não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

F.1. IEGM – I-Cidade – índice C

– embora tenha sido criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (ou similar), não há qualquer tipo de recursos específicos a ela destinados, o que impossibilita a execução do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

– o instrumento normativo que instituiu a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (ou similar) não se encontra disponível à população na internet;

– não há Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;

– a Origem não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 12.608/12;

– ausência de realização de identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.608/12;

– não há Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil;

– a Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/12;

– ausência de canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei nº 12.608/12;

– nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, inciso IV, da Lei nº 12.587/12, e os arts. 46 e 53 da Lei nº 13.146/15.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– ocorrências verificadas nos endereços eletrônicos da Prefeitura Municipal comprometem o atendimento ao princípio da transparência.

G.1.1.1. Transparência Pública específica relacionada à Pandemia causada pela Covid-19

– os recursos recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 173/20, com destinação determinada para ações de enfrentamento da Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, não foram contabilizados no código de aplicação 312, nos termos do Comunicado Audesp nº 28/2020;

– as despesas pagas com recursos oriundos da Lei Complementar nº 173/20 também não foram contabilizadas no código de aplicação 312, com base no Comunicado Audesp nº 28/2020.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

– constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp

G.3. IEGM – I-Gov TI – índice C+

– a Prefeitura Municipal informou que não disponibiliza recursos orçamentários nem materiais para as atividades da área de TI;

– não foram definidas as atribuições do servidor da área de TI, nem foram disponibilizados periodicamente programas de capacitação e atualização para o servidor;

– não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços relacionados;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados;

– a Origem não possui documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso;

- no *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;
- a Prefeitura Municipal não possui *softwares* de gestão de processos de precatórios e de planejamento;
- a Origem informou que não disponibiliza digitalmente os serviços de licenças, autorizações, solicitação de serviços de zeladoria, obras e serviços de urbanização, bem como de inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas;
- não é disponibilizado ao público atendimento à distância por meio de aplicativo de mensagens;
- ainda não há regulamentação municipal sobre o tratamento de dados pessoais segundo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- não atendimento integral à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações deste e. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

- TC-014757.989.20: trata do Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópicos específicos (Itens B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal; B.3.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada

pela Covid-19 - Assistência Social; C.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Educação; D.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde; e G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia causada pela Covid-19, do relatório). Processo arquivado.

– TC-020482.989.20: versa sobre ofício encaminhado em 24-08-20, pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –TJSP, por meio do qual comunica a imposição de sanções à Prefeitura Municipal de Pedranópolis, nos termos do art. 104 do ADCT, em razão de não ter providenciado o depósito referente à insuficiência, do período de janeiro a maio de 2020, no valor de R\$ 64.460,64.

Por meio de ofício datado de 17-09-20 (evento 21), a E. Corte Paulista comunicou a este Tribunal que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, concluiu o bloqueio da quantia em questão, pelo que foi determinado o cancelamento das sanções anteriormente impostas. Processo arquivado.

– TC-026951.989.20: diz respeito a ofício encaminhado em 30-11-20, pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –TJSP, por meio do qual comunica a imposição de sanções à Prefeitura Municipal de Pedranópolis, nos termos do art. 104 do ADCT, em razão de não ter providenciado o depósito referente à insuficiência, do período de junho a outubro de 2020, no valor de R\$ 68.811,28.

Por meio de ofício datado de 29-03-21 (evento 43), a E. Corte Paulista comunicou a este Tribunal que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, concluiu o bloqueio da quantia em questão, pelo que foi determinado o cancelamento das sanções anteriormente impostas. Consignou, ademais, que, diante da informação da Prefeitura de que havia efetuado acordos de pagamento diretamente com todos os credores dos precatórios, ficava suspensa, pelo período de 30 dias, a cobrança referente à insuficiência referente ao período de novembro e dezembro de 2020. Processo arquivado.

– TC-001741.989.21: trata de ofício por meio do qual o Prefeito do Município encaminha declarações em atendimento às exigências legais. Processo arquivado.

– TC-013032.989.21: refere-se a ofício encaminhado em 31-05-22, pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, por meio do qual, diante da inércia da Prefeitura Municipal de Pedranópolis em comprovar a homologação dos acordos efetuados para pagamento dos precatórios relativos ao exercício de 2020, comunica a imposição de sanções, nos termos do art. 104 do ADCT, em razão da Municipalidade não ter providenciado o depósito referente à insuficiência, dos meses de novembro e dezembro de 2020, no valor de R\$ 30.096,55.

Por meio de ofício datado de 22-06-21 (evento 10), a E. Corte Paulista comunicou a este Tribunal que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, concluiu o bloqueio da quantia em questão, pelo que foi determinado o cancelamento das sanções anteriormente impostas. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (evento 57.1), o Prefeito do Município de Pedranópolis, Marcos Adriano da Silva, apresentou justificativas (evento 69.1), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

A.1.1. Controle Interno

Destacou que o Controle Interno é regulamentado pelo Decreto nº 1.856/19, mas que já tiveram início estudos para elaboração de lei, voltada às necessidades específicas do município. Sobre o conteúdo dos relatórios do Controle Interno, aduziu que, em parceria com o setor de Contabilidade, o Prefeito é informado sobre os alertas emitidos pelo Sistema Audesp.

Alegou que não houve a elaboração dos relatórios semestrais no ano de 2020 em razão da pandemia de Covid-19, momento de muitas incertezas em relação à saúde das pessoas, sem a definição de um protocolo de segurança.

Tal situação ocasionou o trabalho remoto, fazendo com que o relatório fosse finalizado em outro momento.

Relatou que, atualmente, o município conta com um *software* capaz de auxiliar a avaliação das informações constantes do relatório de natureza contábil, já tendo sido utilizado na entrega do relatório no primeiro quadrimestre de 2021.

Quanto à periodicidade de elaboração dos relatórios do Controle Interno, ponderou que, embora o manual oriente a confecção mensal, a municipalidade não teria conteúdo suficiente, motivo pelo qual foi adotado o período semestral para elaboração do relatório geral dos setores.

A.2. IEG-M – I-Planejamento – índice C

Esclareceu que, na elaboração da LDO, foram seguidas as orientações dos manuais disponibilizados no *site* deste E. Tribunal de Contas, com a utilização da previsão de metas e indicadores objetivos, entre outros.

Ressalvou que não houve a devida compreensão, por parte da fiscalização desta Corte, da metodologia adotada pela municipalidade para avaliar o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos nas peças de planejamento, uma vez que foi atendido o exigido pelo Sistema Audeps.

Destacou que as modificações não comprometeram o alcance dos objetivos estampados nas peças de planejamento, havendo somente oscilações nos quantitativos previamente estimados.

Ainda que houvesse deficiência na fixação de metas, afirmou que, no encerramento do exercício de 2020, a Prefeitura apresentou indicadores extremamente favoráveis em relação ao resultado orçamentário/financeiro, fato este constatado pela auditoria em diversos itens de seu relatório.

Frisou que os objetivos almejados nas peças de planejamento foram respeitados pela administração municipal, sendo que o município já está trabalhando no sentido de corrigir eventuais falhas apontadas pelo Agente de Fiscalização desta Corte.

A.3. Obras Paralisadas

Noticiou que as providências pertinentes aos apontamentos realizados já foram determinadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Alegou que as alterações orçamentárias realizadas nas contas de 2020 em momento algum caracterizaram precário planejamento orçamentário, haja vista que o resultado da execução orçamentária foi de R\$ 436.829,26, correspondente a 2,35% da receita efetivamente arrecadada, e o resultado financeiro de R\$ 417.636,00, equivalente a uma diminuição significativa sobre o exercício anterior (déficit de R\$ 319.732,00), mostram a evolução financeira positiva observada no exercício em exame.

Diante das determinações do art. 43 da Lei 4.320/64, esclareceu que: (i) a abertura de crédito adicional no montante de R\$ 583.782,37, equivalente a 3,77% do orçamento inicial, é decorrente de recursos financeiros disponíveis em conta bancária em 31-12-19, estando tal excesso de arrecadação vinculado à execução de obras/investimentos e custeio, ou seja, se trata de ações governamentais não previstas na peça orçamentária; (ii) houve a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais decorrentes de convênios celebrados com os governos estadual e federal, no montante de R\$ 6.397.996,94, que correspondeu a 41,33% do orçamento inicial, porém, nem todo crédito adicional tem seu ingresso financeiro garantido, visto que, em muitas situações, o órgão concessor do convênio acaba não repassando os recursos; (iii) com base na autorização da LOA para abertura de créditos suplementares até o limite de 15%, foi utilizado o valor de R\$ 2.244.293,66, equivalente a 14,5%; (iv) com amparo no percentual estipulado pela LOA, houve suplementações provenientes de decretos municipais e de outros decorrentes de leis específicas.

Ressaltou, ainda, que a lei orçamentária, como peça de planejamento, pode ser revisada ao longo de sua execução, em decorrência da necessidade de adaptações às novas demandas orçamentárias e financeiras, fato que vem a comprovar que o orçamento público não é uma peça estática e imutável no tempo.

Enfatizou, ainda, que as alterações orçamentárias, na sua grande maioria, derivam de leis específicas, em virtude de novos créditos orçamentários não previstos na LOA original, e que, sendo assim, tais alterações, da ordem de 59,60% sobre a despesa inicial não afrontam o princípio contido no art. 1º, § 1º, da LRF e não possuem o condão de macular as contas de 2020.

B.1.1.2.2. Das Receitas

Afirmou que as receitas foram contabilizadas de forma separada, ou seja, os recursos vinculados às despesas de enfrentamento à pandemia e os demais recursos para atender às despesas de livre alocação.

Entendeu não ter havido prejuízos ao classificar a receita no código de aplicação 110.00-Geral, haja vista que, pelos registros, se comprova a existência de transparência na arrecadação das receitas relativa aos recursos da Lei Complementar 173/20.

B.1.1.2.3. Das Despesas

Esclareceu que as despesas não foram classificadas no código de aplicação 312, eis que os recursos recebidos foram aplicados no pagamento da folha dos servidores municipais. O ingresso das receitas decorrentes dos recursos da LC 173/2020 foi contabilizado na Fonte de Recursos 05.

Informou que segue as orientações da Nota Técnica SEI nº 2131/2020 no que tange aos recursos sem destinação estabelecida, sendo, portanto, de livre alocação, sem a necessidade de criação de fontes de recursos/código de aplicação específico, podendo ser utilizados para mitigar os efeitos financeiros da pandemia, bem como destinados ao pagamento de despesas empenhadas e liquidadas anteriormente à calamidade pública instalada.

Diante desse entendimento, pontuou que os recursos da LC 173/20 foram utilizados para suprir a folha de pagamento dos servidores municipais.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

Destacou que o aumento da dívida de longo prazo ocorreu, especialmente, em razão da inscrição do mapa orçamentário de precatórios e

atualização monetária das demais dívidas de longo prazo, principalmente aquelas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência.

Ressaltou que o aumento de 13,65% no total da dívida de longo prazo deve-se tão somente à inscrição dos precatórios a pagar, sendo que tais lançamentos foram realizados para sanar o apontamento constante do relatório de fiscalização do exercício anterior, para que fossem regularizados os lançamentos no balanço patrimonial. Tais registros deram atendimento às Normas de Contabilidade e Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, que determinam que os valores das obrigações de longo prazo decorrentes de parcelamentos sejam registrados no balanço patrimonial.

B.1.5. Precatórios

Lembrou que, ainda no mês de dezembro/2020, foi protocolado junto ao DEPRE pedido de parcelamento de precatórios. Mesmo sem haver uma decisão, foi efetivado acordo com todos os credores, que, por sua vez, concordaram com o parcelamento de seus precatórios, em atendimento ao interesse público, visto que o parcelamento possibilita o pagamento em consonância com a capacidade financeira da Fazenda Pública.

Frisou que, não obstante o STF ter declarado a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/09, manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observadas a ordem de preferência dos credores e a lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Esclareceu que as parcelas devidas em 2020 e pagas em 2021 são aquelas cujo pagamento ficou suspenso em razão da pandemia de Covid-19, em consonância com permissivo trazido pela LC 173/20. Como se tratava de débito em conta, a questão não foi observada pelo responsável pela tesouraria, tendo sido tal pendência sanada.

B.1.6.2. Demais Parcelamentos (FGTS/PASEP)

Informou que os referidos parcelamentos encontram-se vigentes, mas sem pagamentos mensais regulares, pois o único servidor responsável pela emissão das guias de pagamento na agência da Caixa Econômica Federal está trabalhando remotamente e não disponibilizou o extrato das parcelas pagas.

B.1.6.3. Compensações Previdenciárias

Argumentou que as compensações estão sendo analisadas pela Justiça comum, razão pela qual o município está aguardando sentença que pacifique a questão, visto que o assunto encontra-se em discussão perante o STF.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

Entendeu que as despesas de pessoal efetivadas no exercício em exame atenderam às normas legais pertinentes, ressaltando que os apontamentos efetuados no relatório de fiscalização serão observados pelos setores competentes.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Afirmou que a designação de servidores para cargos diferentes daqueles para os quais foram nomeados decorreu do exíguo quadro de servidores necessários ao atendimento de serviços indispensáveis à comunidade. Frisou que, finda a vigência das leis impeditivas, será elaborada nova estrutura administrativa, que deverá contemplar, dentro da racionalidade, as necessidades básicas da Administração.

Assinalou que o nível de escolaridade dos cargos foi definido pela Lei Municipal nº 99, de 23-06-14 e, assim que implementada nova estrutura, as correções necessárias serão efetivadas. Destacou que a falta de avaliação dos servidores em estágio probatório será devidamente implementada por meio de lei. Quanto à escala de férias e licença-prêmio, afiançou que já foram determinados os escalonamentos, sendo que o acúmulo de férias não gozadas decorreu da necessidade do serviço.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

Informou que está realizando rigorosa cobrança dos agentes políticos que ainda não entregaram sua declaração de bens.

B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

Justificou que os gastos contabilizados no elemento “33903988 – Serviços de Publicidade e Propaganda” decorreram de falha técnica e operacional por parte do servidor que faz a emissão dos empenhos, tendo sido orientado quanto à correta classificação contábil quando se tratar de despesas com publicidade legal.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – índice C+

Registrou que as observações, apontamentos e recomendações foram repassados aos setores da municipalidade para que efetivem as medidas.

B.3.2. Dívida Ativa

Aduziu que, dentro da realidade municipal, está buscando o aprimoramento do setor de Dívida Ativa, com a implementação de algumas medidas, considerando o atípico ano de 2020 vivenciado por todo o país.

B.3.3. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

Em relação às despesas com manutenção e reparo de veículos, informou que foram feitas em situações emergenciais. Quanto ao apontamento relativo à Tomada de Preços 02/2020, da qual decorreu contrato firmado com a empresa Isabela Silvestrine dos Santos Eireli – EPP, destacou que a pendência apontada já foi totalmente solucionada.

B.3.4. Bens Patrimoniais

Relatou que a Administração deverá promover a contratação de empresa para realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.3.5. Programa Assistencial “Frentes de Trabalho”

Justificou que, devido à atipicidade do ano de 2020, a municipalidade não teve condições de cumprir rigorosamente o programa, nos termos originalmente propostos.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

Realçou que o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar é programa a ser implantado pela Administração, pela sua real importância, mas dentro de sua realidade financeira e orçamentária.

C.2. IEG-M – I-Educ – índice C

Salientou que a creche municipal atualmente funciona em um prédio adaptado e cedido, em caráter temporário, apenas aguardando a conclusão da construção do novo prédio, que contará com todos os ambientes necessários para o bom funcionamento e atendimento adequado para esta etapa de ensino.

Ponderou que não há um período estabelecido para a compra de brinquedos ou material pedagógico, pois as compras são feitas de acordo com a necessidade, através de requisição do responsável pelas escolas.

Destacou que, no momento, não existem condições físicas de abrigar escola em tempo integral no prédio escolar do município, eis que se aguarda a conclusão da obra da creche municipal para que então a educação infantil, que hoje funciona nas dependências da escola municipal, seja organizada no prédio novo e, assim, seja possível reorganizar esta etapa de ensino. A instalação de um playground com brinquedos voltados a cada etapa de ensino já está programada para ser realizada ainda neste ano letivo.

Alegou que, em fevereiro de 2020, no início das aulas, o material didático estava disponível aos alunos, sendo feita a primeira entrega em blocos bimestrais. Por conta da suspensão das aulas presenciais, ocorreu também a suspensão desse formato de entrega, tendo em vista que a utilização do material teve que se adequar às aulas remotas, o que modificou o prazo para o término das apostilas; em setembro foi entregue a segunda remessa do material.

Mencionou que a rede municipal não conta com sala de apoio pedagógico para atendimento especializado, porém, cumpre a determinação do Plano Municipal de Educação, oferecendo transporte gratuito com monitor para acompanhamento dos alunos que necessitem do atendimento na cidade de Fernandópolis. Informou que, no quadro de alunos, apenas um possui condição especial, com autismo de grau leve, cujos pais não optaram por levá-lo para a sala de recurso, sendo um aluno com desempenho e resultado esperados para sua etapa de ensino.

Relatou que, na faixa etária atendida pelos estabelecimentos de ensino municipal, não há problema com taxa de abandono, pois é feito um acompanhamento regular das famílias atendidas pela equipe gestora da escola e Secretaria de Educação.

Argumentou que os prédios estão passando por pequenas reformas para corrigir as necessidades básicas de acesso a crianças com deficiência. Com a ampliação dos ambientes escolares, a metragem especificada na estrutura escolar cresceu, exigindo, assim, segundo orientação do Corpo de Bombeiros e de leis vigentes, a instalação de hidrantes dentro e fora da escola. Como se trata de um projeto caro, há planejamento para sua execução em breve.

Destacou que os prédios estão sofrendo reparos permanentes para sanar todos os apontamentos, como reforma de salas, colocação de pisos, troca de portas, colocação de torneiras, forros de teto, telas de proteção, entre outros reparos, ocorridos ao longo do ano.

Frisou que já está sendo organizada uma sala ou ambiente de leitura em todas as unidades e que já foi solicitada a troca das luminárias e comprados os termômetros para controle de temperatura dos alimentos.

Mencionou que será feita avaliação do Plano Municipal de Educação para o segundo semestre de 2021, para que possa ser feito o levantamento das metas já alcançadas e a elaboração do cronograma final.

Aduziu que a rede municipal de ensino adotou o currículo elaborado pelo sistema de ensino que atende ao município, que já está alinhado às adequações da BNCC nas modalidades atendidas.

Esclareceu que o Conselho Municipal de Educação não se reuniu presencialmente em 2020 devido à pandemia, contudo, com a retomada dos trabalhos presenciais, a participação do conselho será mais eficaz, com o acompanhamento e fiscalização a que se destina.

Citou que a administração municipal está planejando oferecer capacitações externas para os Conselheiros, bem como instrução para acesso às ações governamentais, para ciência e execução de suas funções.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

Confirmou que o parecer conclusivo sobre o relatório anual de gestão 2019 não está acessível, mas que os próximos serão disponibilizados na internet. Admitiu que as três Unidades de Saúde municipais não possuem AVCB porque a estrutura física não foi aprovada, mas que estão sendo providenciadas as devidas adequações para que se possa, então, solicitar o documento.

Explicitou que a Prefeitura ainda não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde, mas que, dentro de sua realidade financeira e orçamentária, pretende implantá-lo.

Informou que o controle de absenteísmo foi implementado em 2021 e que as vacinas de Hepatite B e Tetra Viral não são mais disponibilizadas com essa nomenclatura: agora a vacina de Hepatite B é administrada na vacina Pentavalente e a vacina Tetra Viral está sendo administrada como sarampo, caxumba e rubéola+varicela e, portanto, as coberturas vacinais estão de acordo com o preconizado.

Observou que o município não possui o Complexo Regulador Municipal, mas vai tentar viabilizá-lo, e que tampouco possui Ouvidoria da Saúde, somente a ouvidoria municipal, que engloba todos os setores. Confirmou, também que o município não utiliza o sistema Ouvidor SUS e que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Realçou que a falta de medicamentos no ano de 2020 foi consequência dos efeitos da pandemia de Covid-19, haja vista a diminuição de recursos financeiros para aquisição de medicamentos, pois os gastos financeiros com a pandemia oneraram os cofres públicos municipais.

E.1. IEG-M – I-Amb – índice C

Assinalou que o sistema de água e esgoto é operacionalizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e os Planos decorrentes são elaborados por este órgão.

Enfatizou que o município busca, numa ação integrada de todos os seus órgãos municipais, implementar de forma contínua, dentro de sua realidade, as medidas necessárias sobre a questão, buscando recursos financeiros junto a órgãos federais e estaduais.

F.1. IEG-M – I-Cidade – índice C

Também em relação a esta dimensão do IEGM, destacou que o município, dentro de sua realidade econômica, financeira e material, busca permanentemente implantar medidas quanto aos apontamentos efetuados.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e **G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela Covid-19**

Salientou que o município está se empenhando para que sejam divulgados os pareceres prévios do Tribunal de Contas no Portal da Transparência municipal. Com relação à divulgação das diárias e passagens, a empresa responsável, Fiorilli, alertou que todas as informações constam do *site*. Sobre a gravação dos relatórios em diversos formatos, a mesma empresa responsável alegou a disponibilidade nos formatos mais utilizados atualmente no mercado de tecnologia da informação.

Informou que a legislação deixou de ser atualizada no *site* da Prefeitura em razão do rompimento de contrato com a empresa que realizava este trabalho, contudo, uma nova prestadora de serviços será contratada para esse fim.

Sobre a ausência de ferramenta de pesquisa no Diário Oficial do Município, relatou que o fato foi comunicado à empresa que presta este serviço e a mesma já está trabalhando para a normalização o mais breve possível.

No que tange à transparência relacionada à pandemia causada pela Covid-19, mencionou que, por se tratar de um item novo, a empresa Fiorilli, responsável por estas informações, está trabalhando para regularizá-las e assim disponibilizar toda a informação necessária, conforme prevê a legislação vigente.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, mencionou que os mesmos estão sendo verificados para que se possa corrigir as eventuais divergências encontradas.

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C

Justificou que a Prefeitura Municipal, considerada de pequeno porte, não tem disponibilidade de recursos orçamentários nem materiais para a área de Tecnologia da Informação, contudo, é provável que no decorrer do próximo ano tenha mais condições de implementar melhorias em tal área.

Informou que existe um trabalho para definição do servidor da área de TI e também de programas de capacitação e atualização a ele destinados.

Defendeu que a ausência de pessoal de TI envolvido nas compras públicas se justifica em razão de serem os programas utilizados de total confiança da equipe de licitação, sem a ocorrência de *bugs* ou de qualquer outro tipo de erro.

Mencionou que a falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação relaciona-se ao fato de ser o município de pequeno porte, mas que, ainda assim, estão sendo realizados estudos para elaboração do PDTI de acordo com a realidade vigente do município.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

Ressaltou que a Administração preza pelo atendimento às recomendações do Tribunal e que já está trabalhando para regularizar as falhas apontadas.

1.6 Instado a se manifestar, o setor de **Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 85.1) concluiu que a Despesa de Pessoal, no patamar de 53,89%, não superou no 3º quadrimestre/2020 o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassou o limite prudencial, estando o município sujeito às restrições do artigo 22, parágrafo único, da citada Lei Fiscal.

A área **Jurídica** (evento 85.2) propôs a emissão de parecer favorável às contas do município, sem prejuízo de recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 85.3).

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) pugnou pelo retorno dos autos eletrônicos à Assessoria Técnica para manifestação especificamente acerca do tópico precatórios, expondo os motivos pelos quais divergiu do entendimento da Fiscalização, consubstanciado no item B.1.5 do seu relatório.

1.8 Em resposta à diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, a vertente de **Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 105.1) constatou que o município está enquadrado no Regime Especial e que o Balanço Patrimonial registrou corretamente a dívida de precatórios. Destacou, contudo, que o Município não realizou depósitos mensais nas contas vinculadas à DEPRE e que, em decorrência foi realizado bloqueio judicial de R\$ 64.460,64 em 10-09-20. Realçou que a Prefeitura protocolou na DEPRE, em dezembro/2020, pedido de parcelamento dos precatórios, mas que, entretanto, realizou acordos de pagamento diretamente com todos os credores, sem a homologação pelos Juízos dos feitos. Observou, ainda, que a homologação foi indeferida pela DEPRE-TJSP, pois seria um desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, além da ausência de permissivo legislativo.

Todavia, considerando a promulgação da Lei nº 1.979/21, que autoriza o Executivo a parcelar valores de precatórios de 2020, desde que com a anuência do credor, e que o procedimento não causou prejuízo aos cofres municipais, a Especializada opinou pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2020 da Prefeitura de Pedranópolis, propondo recomendação para que futuramente sejam evitados pagamentos por acordos diretos com os credores.

Na sequência, a área **Jurídica** (evento 105.2) e a **Chefia** do Órgão (evento 105.3) ratificaram seu posicionamento pela emissão de parecer favorável às contas.

1.9 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 108.1) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas municipais em análise, tendo em vista a insuficiência de depósitos mensais para o pagamento de precatórios, em desobediência à sistemática prevista na EC nº 99/2017, inadimplemento que inclusive ensejou a realização de bloqueios judiciais e aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT.

Além disso, reforçou que, consoante consulta realizada pela diligente Fiscalização, acordos entabulados pela Prefeitura para pagamento direto aos credores dos precatórios relativos ao Mapa Orçamentário de 2020 foram indeferidos pela Justiça Estadual.

O *Parquet* considerou reprovável também a afronta ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a contratação de pessoal e de horas extras sem comprovação das exceções previstas em Lei, mesmo com as despesas laborais do Executivo Municipal acima do limite prudencial, estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, desde o exercício anterior.

Acrescentou, por fim, a inobservância ao art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral, bem como ao art. 1º, § 3º, inc. VII, da EC nº 107/2020, haja vista o apontamento da diligente Fiscalização de que o município empenhou gastos com publicidade em período vedado e acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios (2017 a 2019).

1.10 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2017	Desfavorável ¹ Reexame Não Conhecido	TC-006491.989.16	Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos	06-11-19
		TC-023894.989.20	Conselheiro Antonio Roque Citadini	05-12-20
2018	Favorável	TC-004248.989.18	Conselheiro-Substituto Alexandre Manir F. Sarquis	31-10-20
2019	Favorável	TC-004589.989.19	Conselheiro Dimas Ramalho	07-12-21

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

	Pedranópolis		Receita Per Capita			Resultado relativo de Pedranópolis	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Pedranópolis (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2017	2.455	15.429.482,31	6.284,92	3.031,41	3.615,62	207%	174%
2018	2.445	16.509.068,01	6.752,18	3.305,55	4.020,63	204%	168%
2019	2.433	16.313.841,99	6.705,24	3.608,58	4.297,41	186%	156%
2020	2.422	18.553.441,71	7.660,38	3.812,51	4.523,81	201%	169%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
(Déficit)/Superávit	-2,44%	-1,70%	0,12%	2,35%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Pedranópolis	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6.1	6.0	6.9	6.7	6.5	7.1	5.5	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: INEP

¹ Déficit na execução orçamentária; iliquidez; precatórios de pequeno valor; quitação parcial, certidão Depre inexistente; gastos com pessoal, superação do teto; férias vencidas; índice de efetividade da gestão municipal IEG-M, impropriedades remanescentes de períodos anteriores; objeções ao i-Fiscal, i-Educ, meta não atingida; dívida ativa, prescrição; Audesp, informações divergentes.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2019	218	R\$ 15.078,73
2020	209	R\$ 13.662,99

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	B ↑	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	C ↓	B ↑	C+ ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	C ↓	C ↑
i-SAÚDE:	B+ ↓	B ↓	B ↓	B
i-AMB:	A ↑	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↑	C ↓	C ↓	C+ ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Pedranópolis** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 No que respeita à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, a Fiscalização destacou que a atuação no controle dos atos e despesas decorrentes da pandemia de Covid-19 deu-se em desconformidade com os Comunicados SDG nº 17/2020 e nº 18/2020 (item A.1.1).

Destacou, ainda, que os recursos recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 173/20, bem como as despesas pagas com tais recursos, com destinação determinada para ações de enfrentamento da Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, não foram contabilizados no código de aplicação 312, em descompasso com as orientações dos Comunicados Audep nº 65/2020 e nº 28/2020 (itens B.1.1.2.2 e B.1.1.2.3).

Considerando, contudo, os argumentos apresentados pela Prefeitura, entendo que os achados de auditoria possam ser levados ao campo das **recomendações**.

2.3 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o município apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 436.829,26, correspondente a 2,35% da receita arrecadada de R\$ 18.553.441,71:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 18.553.441,71	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 17.422.686,93	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 738.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 44.074,48	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 436.829,26	2,35%

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 417.635,64, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 417.635,64	-R\$ 319.732,16	-230,62%
Econômico	R\$ 381.263,85	-R\$ 3.696.885,85	-110,31%
Patrimonial	R\$ 10.345.833,54	R\$ 9.770.883,48	5,88%

O aumento de 13,65% no endividamento de longo prazo, em relação ao exercício anterior, deve-se, principalmente, à inscrição da dívida de precatórios.

Os investimentos totalizaram 7,75% da Receita Arrecadada Total.

O Executivo Municipal quitou os encargos sociais do período (INSS, FGTS e PASEP) e cumpriu parcialmente o parcelamento de débitos previdenciários perante o INSS².

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2020	Superávit de R\$ 436.829,26	2,35%	7,75%
2019	Superávit de R\$ 20.077,64	0,12%	4,43%
2018	Déficit de R\$ 279.860,77	-1,70%	7,79%
2017	Déficit de R\$ 376.293,68	-2,44%	4,18%

As alterações orçamentárias alcançaram o total de R\$ 9.226.072,97, equivalente a 59,60% da despesa inicial fixada (R\$ 15.479.500,00), patamar superior ao limite estabelecido pelo artigo 4º, I, da Lei Municipal nº 1.909 de 04-12-19 (LOA): 15% – o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto em relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

2

Nº do acordo	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620156422/2013	Não informado	240	12	10
12966/2014	R\$ 876.797,92	180	12	11

Conforme controle apresentado pela Origem, quanto ao parcelamento nº 620156422/2013, as parcelas com vencimento em 30/06 e 31/07/2020 somente foram pagas em 29/01/2021. Em relação ao acordo nº 12966/2014, a parcela com vencimento em 31/07/2020 foi adimplida em 09/02/2021.

2.4 Os autos demonstram que o Executivo de Pedranópolis, após as inclusões promovidas pela Fiscalização, apesar de ter observado o limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal (54%), ultrapassou o chamado “limite prudencial”, que sujeita a Administração às restrições previstas no parágrafo único do artigo 22 daquele diploma:

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.396.011,54	8.576.180,16	8.559.034,25	8.645.262,85
Inclusões da Fiscalização	277.312,67	283.918,52	341.174,46	485.609,18
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gasto Ajustado	8.673.324,21	8.860.098,68	8.900.208,71	9.130.872,03
Receita Corrente Líquida	15.618.987,39	16.179.410,95	16.499.665,24	16.942.769,53
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	15.618.987,39	16.179.410,95	16.499.665,24	16.942.769,53
% Gasto Informado	53,76%	53,01%	51,87%	51,03%
% Gasto Ajustado	55,53%	54,76%	53,94%	53,89%

Acompanho as inclusões promovidas pela Fiscalização e ratificadas pelo setor de Cálculos da ATJ, relativas aos valores gastos com mão de obra terceirizada e com contratados através do Programa Assistencial “Frentes de Trabalho”, tendo em vista que se destinaram ao suporte de atividades próprias da Administração, devendo, portanto, compor os gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.

Dessa forma, restou configurado que o município extrapolou o chamado “limite prudencial”, que sujeita a Administração às restrições previstas no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal, embora os percentuais apurados durante o exercício em exame, com exceção do 1º quadrimestre, tenham se mostrado aquém do teto de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora conste dos autos que a Municipalidade contratou servidores não abrangidos nas exceções legais, bem como pagou horas extras, em infringência aos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, considero, diante das justificativas apresentadas e da excepcional situação

pandêmica enfrentada no exercício, que as falhas possam ser **relevadas**, sem prejuízo de alertar o Chefe do Poder Executivo no sentido de se manter atento ao parâmetro legal para tais gastos e observar, rigorosamente, as restrições impostas no caso de superação do limite prudencial.

2.5 No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 2.423.462,34
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 25.476,98
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 1.598.034,78
(-) Valores Restituíveis		R\$ 26.473,27
Liquidez em 30/04		R\$ 773.477,31
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 1.609.938,64
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 883.696,14
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 37.960,77
Liquidez em 31.12		R\$ 688.281,73

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal³.

No exercício em análise, Pedranópolis não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

2.6 Atinente às Despesas com Publicidade e Propaganda, relatou a Fiscalização que o município empenhou gastos com publicidade que estariam

3

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 8.439.958,61	R\$ 16.365.832,84	51,57%	51,57%	
07	R\$ 8.545.548,52	R\$ 16.310.239,76	52,39%		
08	R\$ 8.559.034,25	R\$ 16.499.665,24	51,87%		
09	R\$ 9.230.381,08	R\$ 16.903.179,57	54,61%		
10	R\$ 8.582.583,63	R\$ 17.295.257,59	49,62%		
11	R\$ 8.615.687,61	R\$ 17.490.279,45	49,26%		
12	R\$ 8.645.262,85	R\$ 16.942.769,53	51,03%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,54%	

vedados pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97)⁴, no valor total de R\$ 2.760,00, assim distribuídos:

Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenho Líquido	VI. Liquidado	VI. Pago
33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	CAUE BILHARVAS GENEROSO 35935853833 MEI	2675	SERVICIOS DE GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO COM CARRO DE SOM EM DOIS DIAS SOBRE AS INSCRIÇÕES P/A FRENTE DE TRABALHO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS.	24/08/2020	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	CAUE BILHARVAS GENEROSO 35935853833 MEI	2676	DIVULGAÇÃO E ENTREGA DE TABLOIDES INFORMATIVOS SOBRE A CAMPANHA 30 ANOS DO ESTADO DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.	25/08/2020	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	LUCIA ANDREA DONA DELLI BENTO E CIA LTDA ME	2783	DIVULGAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS NO PORTAL REGIÃO NOROESTE REF. AGOSTO 2020.	31/08/2020	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CAUE BILHARVAS GENEROSO 35935853833 MEI	2832	GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM TRÊS DIAS COM CARRO DE SOM SOBRE O PROJETO CIDA DE LEGAL REGULARIZAÇÃO DE MOVEIS NOS DISTRITOS DE DULCELINA STANIZABEL.	08/09/2020	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00
33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	EDVALDO PEREIRA DA SILVA - MEI	3143	GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA RETOMADA DOS SERVIÇOS DO ITESP REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS NA SEDE DE PEDRANÓPOLIS E BAIRRO.	08/10/2020	R\$ 530,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	CAUE BILHARVAS GENEROSO 35935853833 MEI	3271	GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM DOIS DIAS CAMPANHA DE VACINAÇÃO POLIOMELITE.	27/10/2020	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	CAUE BILHARVAS GENEROSO 35935853833 MEI	3404	DIVULGAÇÃO COM CARRO DE SOM COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO E DISTRITOS.	10/11/2020	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
					R\$ 2.760,00	R\$ 2.760,00	R\$ 2.760,00

Considero, contudo, que a Prefeitura logrou demonstrar que esses gastos se relacionaram a publicações de caráter informativo e que, pelo módico valor, não estão a indicar conduta apta a interferir no pleito eleitoral – objetivo da vedação prevista na lei em referência.

Sobre o atendimento ao inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107⁵, de 2 de julho de 2020, conquanto os gastos liquidados de publicidade institucional tenham superado a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros⁶ (2017 a 2019), considero,

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

⁵ Art. 1º - (...) § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...);

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

⁶ Quadro da Fiscalização:

diante da pequena diferença apurada, que a falha possa ser **relevada** e conduzida ao campo das recomendações.

2.7 Não obstante ostente aspectos positivos, as contas de Pedranópolis se ressentem de irregularidades graves, aptas a comprometê-las por inteiro.

Refiro-me ao insuficiente pagamento de precatórios e à baixa efetividade da gestão municipal – IEGM.

2.8 Em relação aos Precatórios, a Equipe Técnica anotou que a Prefeitura, inscrita no Regime Especial de pagamentos, não providenciou os depósitos mensais para pagamento de precatórios, em desobediência à sistemática prevista na EC nº 99/2017, inadimplemento que deu ensejo à realização de bloqueios judiciais e à aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT.

Desta forma, a ausência de depósitos referentes ao período de janeiro a maio de 2020 causou o bloqueio judicial de R\$ 64.460,64 em 10-09-20, sendo o único valor que aparece quitado pela Prefeitura no exercício, conforme quadro abaixo:

TOTAIS: CONTA I + CONTA II - 2020

Mês	Total Depositado	Valor Repassado p/ Outros Tribunais	Valor Repassado ao TJ	Valor Disponibilizado pelo DEPRE às varas de Origem
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 64.460,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 64.460,64	R\$ 49.463,32
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 64.460,64	R\$ 0,00	R\$ 64.460,64	R\$ 49.463,32

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 18.742,50	R\$ 22.977,00	R\$ 17.564,00	R\$ 20.494,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 19.761,17

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 423.186,52
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 64.460,64
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 358.725,88

Constatou, ainda, a Fiscalização a existência de pedido, protocolado junto à DEPRE, em dezembro do exercício fiscalizado, de parcelamento dos precatórios com vencimento em 2020, bem como cópia dos esclarecimentos sobre o Regime Especial enviados pelo TJSP, acompanhados do total detalhado da dívida (R\$ 358.725,88) referente aos anos de 2020 e 2021.

Relatou, ainda, que como o município informou a realização de acordo de pagamento direto com todos os credores dos precatórios relativos ao Mapa Orçamentário de 2020, foi-lhe concedido prazo para apresentação da homologação dos mencionados acordos, obedecendo a ordem cronológica dos pagamentos.

Em março de 2021, ocorreu novo bloqueio judicial de recursos da Prefeitura, referente à insuficiência dos depósitos no período de junho a outubro de 2020, no montante de R\$ 68.811,28.

Em consulta, no dia 26-05-21, aos processos originários listados no Mapa Anual de Precatórios do Sistema AudeSP e na Consulta do Total da Dívida Anual do TJSP, a Fiscalização observou que os pedidos de homologação foram indeferidos, *“uma vez que a homologação seria um desrespeito à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, além do que não foi produzida prova de permissivo legislativo para a transação.”*

Constatou, ainda, que, em alguns processos, os pedidos foram reiterados, diante do advento da Lei Complementar Municipal nº 1.979, de 31 de março de 2021, que autorizou o parcelamento de precatórios do exercício de 2020. No entanto, as decisões judiciais foram mantidas e os pedidos indeferidos.

E, em junho de 2021, outro bloqueio foi determinado pelo TJSP para fazer face à insuficiência dos meses de novembro e dezembro de 2020, no valor de R\$ 30.096,55.

Os expedientes TC-020482.989.20, TC-026951.989.20 e TC-013032.989.21, referenciados aos presentes autos bem descrevem o ocorrido.

Nesse sentido, a despeito da manifestação externada pela área de Economia da ATJ, restou demonstrado o patente desatendimento à disciplina do artigo 101 do ADCT⁷.

2.9 A par desses aspectos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

E sob essa ótica, o que se verificou foi que os resultados favoráveis dos indicadores econômico-financeiros não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário, Pedranópolis obteve pelo segundo ano consecutivo o conceito geral **C**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões com “**baixo nível de adequação**”, observando-se a contínua queda durante toda a gestão (2017: B; 2018: C+; 2019 e 2020: C), a demonstrar o afastamento dos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino (i-Educ)**, Pedranópolis reeditou a performance lograda no último exercício, **C**, resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem.

⁷ ADCT, Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da qualidade da educação pública de Pedranópolis depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*.

Cito, dentre elas, o não oferecimento de sala de aleitamento materno e local para acondicionamento de leite materno nas Creches, além da não disponibilização de brinquedos e materiais pedagógicos para as crianças; a ausência de biblioteca ou sala de leitura em escolas da rede municipal; a inexistência de escolas adaptadas para receber crianças com deficiência; a falta de AVCB em estabelecimentos escolares da rede; a deficiente manutenção das unidades de ensino; a não adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular; a falta de recursos orçamentários e tecnológicos para o adequado funcionamento dos Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar.

No tocante às ações e serviços públicos de **Saúde (i-Saúde)**, o município reeditou o resultado logrado na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” (**B**), resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de adotar providências para superar as lacunas desveladas pelo índice, de sorte que os resultados alcançados reverberem, além de níveis ainda mais elevados de eficiência, eficácia e efetividade, o adensamento dos valores que norteiam e legitimam a atuação do Poder Público na área,. Nesse sentido, dentre as deficiências apontadas pela Fiscalização, considero relevante destacar a ausência de AVCB nas unidades de saúde; a inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde; a ausência do controle de absenteísmo de consultas; o deficiente sistema de gestão de controle de estoque de medicamentos, com desabastecimento superior a um mês; a inexistência da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal; a não utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente e a ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Pedranópolis permaneceu na menor faixa de desempenho (**C**), evidenciando a limitada capacidade do Executivo Municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Concorreram para tal resultado, entre outras razões, a realização de audiências públicas em horário comercial para elaboração e discussão das peças orçamentárias; a inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; a não disponibilização aos cidadãos do serviço de coleta de sugestões pela internet; a falta de estrutura administrativa voltada para planejamento; a não elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" e a não instituição do Conselho de Usuários.

O índice **i-Fiscal** regrediu um patamar em relação ao exercício anterior (2019:B/2020:C+), persistindo a falta de estrutura orçamentária e humana para operacionalização das atividades voltadas à administração tributária; a inexistência de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e e a ausência de procedimentos específicos para tratar da dívida ativa municipal.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental**, o município repetiu o mesmo resultado do último exercício, **C**, demonstrando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o **i-Amb**, o município não oferece treinamento específico aos servidores responsáveis pelo Meio Ambiente; não possui recursos tecnológicos para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente; não dispõe de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, nem de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não regulamentou a proibição de queimada urbana; não possui cronograma de manutenção

preventiva ou de substituição da frota municipal; não possui os Planos de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil não apresentam cronograma com metas a serem cumpridas; não realiza qualquer tipo de processamento de resíduos antes de aterrar o lixo, seja mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

No **i-Cidade**, o município obteve o mesmo resultado dos dois últimos exercícios (**C**), permanecendo na última faixa de desempenho adotada pelo índice, resultado que sinaliza o baixo nível de adequação da estrutura mobilizada pelo município para o planejamento e a execução de medidas de prevenção contra eventos de consequências potencialmente calamitosas.

Tal resultado decorre, entre outras razões, da inexistência de recursos específicos destinados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou órgão similar; da não capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil; da inexistência de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado, bem como de um Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil; da não fiscalização periódica das áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas; da ausência de estudos atualizados sobre as condições de segurança das escolas e unidades de saúde; da inexistência de um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrência de desastres; da falta de sinalização em vias públicas pavimentadas e de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

No que respeita ao gerenciamento dos recursos **em tecnologia da informação**, a reiteração de deficiências, como a inexistência de recursos orçamentários, materiais e humanos para as atividades da área de TI; a ausência de Plano Diretor de TI e a falta de procedimentos quanto ao uso de tecnologia da informação redundaram na atribuição do conceito **C+** (“em fase adequação”).

Tal resultado demonstra a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções do gênero utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração

municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral.

Essa baixa efetividade das políticas públicas somada ao insuficiente pagamento de precatórios não permite, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos.

2.10 Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2020.

2.11 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- Adote as providências necessárias para a melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos.
- Promova as devidas medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.
- Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- Efetue tempestivamente os depósitos referentes aos seus débitos judiciais, de modo a evitar as graves sanções decorrentes de seu inadimplemento.
- Respeite os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

- Contabilize corretamente as despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
- Aperfeiçoe a gestão de pessoal, cuidando para que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.
- Adote medidas concretas com vista à regularização das falhas apontadas no item B.1.9. “Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos”.
- Exija as declarações de bens dos agentes políticos e as mantenha arquivadas adequadamente, de modo a preservar-lhes o sigilo.
- Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.
- Cumpra, com rigor, em suas licitações e contratações a legislação de regência e as decisões deste Tribunal.
- Providencie o devido levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em observância ao art. 96 da Lei nº 4.320/64.
- Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades escolares e de saúde.
- Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.
- Adote providências efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização.

2.12 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO